

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme relatado, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. José Aldemir da Cruz, ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da adequada aplicação dos recursos repassados ao abrigo do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, no valor total de R\$ 203.320,00.

2. Deste montante, elementos acostados aos autos, aí incluídos aqueles acostados como alegações de defesa pelo responsável e pelo município, demonstraram que R\$ 52.618,79 foram aplicados em finalidade pública mas, a princípio, não acobertadas pelo referido programa, pelo que caberia ao município proceder a sua restituição; que R\$ 30.452,61 restaram não justificados pelo responsável e que R\$ 4.530,14 de saldo na conta específica não foram restituídos ao final do prazo, valores esses que devem, portanto, ser imputados a título de débito.

3. Embargos de declaração interpostos pelo município contra a deliberação que afinal lhe imputou a responsabilidade de restituir o referido montante foi conhecido. No mérito, apesar de não ter reconhecido a omissão apontada pelo Embargante, observei que havia restado demonstrada a aplicação da quase totalidade do valor em finalidade bastante próxima a uma daquelas acobertadas pelo referido programa, ou, mais claramente, que houve aplicação em merenda escolar regular, o que seria bastante próximo de suplementação de alimentação para alunos do supletivo presencial. Com base nessa observação, propus a esta Primeira Câmara que desse efeitos infringentes aos referidos embargos para que fossem acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo município e considerasse correta a aplicação do referido montante de aproximadamente R\$ 52 mil (Acórdão 1.071/2012-Primeira Câmara).

4. Assim, resta ser apreciado, no presente momento processual, o montante imputado ao Sr. José Aldemir da Cunha a título de débito.

5. Quanto a isso, concordo com a análise e conclusões da unidade técnica endossadas pelo representante do Ministério Público - cujos instruções e parecer, transcritos para o relatório precedente, acolho como razões de decidir -, no sentido de que o responsável não conseguiu juntar os documentos comprovadores das despesas inquinadas, pelo que não restou estabelecido o necessário vínculo entre os recursos repassados e a execução do objetivo do repasse, o que, a teor da jurisprudência dessa casa, conduz à condenação em ressarcir o montante não comprovadamente aplicado (débito) e à aplicação de penalidade ao responsável.

6. O Ministério Público divergiu da unidade técnica apenas relativamente à data do débito. Apesar de reconhecer que as datas apontadas pela unidade técnica estão corretas, o MP/TCU consignou que a citação foi efetivada com datas mais favoráveis ao responsável, ainda que disso resulte diferença pouco significativa nos valores finais do débito, pelo que sugere sejam adotadas as datas constantes das citações. Concordo com o Ministério Público.

7. Em vista de todo o exposto, concordo sejam as presentes contas julgadas irregulares, com imputação do referido débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, e sejam remetidos cópia do acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas civis e penais que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação.

Feitas essas considerações, e acolhendo integralmente as sugestões apresentadas pela unidade técnica, retificadas pelo Ministério Público em apenas um ponto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator